



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.007991/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA DE FORMA INTEMPESTIVA. SISCOMEX CARGA. INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Comete infração a transportadora que não presta informações dentro do prazo estipulado no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Mara Cristina Sifuentes. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

André Henrique Lemos - Relator.

MARA C. SIFUENTES - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson Bayerl, Augusto Fiel D'Oliveira, Mara C. Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida e Thiago Guerra Machado. Ausente ocasionalmente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, cujo nascedouro se deu por meio de Auto de Infração que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX Carga, em 06/08/2008 às 11h58'41", infringindo o prazo estabelecido nos artigos 22 e 50, da Instrução Normativa 800/2007, da Secretaria da Receita Federal, ensejando na penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

No caso concreto, a embarcação que trouxe a mercadoria importada atracou em São Francisco do Sul, em 01/08/2008, às 15h50'. A embarcação seguiu para o Porto do Rio de Janeiro, seu destino final, atracando em 06/08/2008 às 08h07', vindo, então, a consignatária (Recorrente), a prestar as informações perante o SISCOMEX Carga em 06/08/2008 às 11h58'41".

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, tecendo os seguintes argumentos:

a) a autuação mais se trata do que um excesso de zelo da fiscalização, pois a Impugnante apresentou o CE Eletrônico 130.805.150.051.870, em 06/08/2008 às 15h58'41", ou seja, aproximadamente 3h após o limite para a apresentação e a atracação do navio, contendo todas as informações relativas à desconsolidação da carga sob sua responsabilidade, sendo, as mercadorias, liberadas sem a conferência aduaneira, inclusive.

b) que o ínfimo atraso nas informações se deu pelo fato da falta de prudência do sub agente da Impugnante, contratado para atuar perante o Porto do Rio de Janeiro, porém, todas as informações foram prestadas, comprovando que a Autuada não agiu com o intuito de cometer qualquer infração.

c) ocorreu a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, na medida em que os lançamentos dos dados do embarque foram efetuados pela Impugnante antes de receber qualquer notificação ou lançamento por parte do órgão fiscalizador, portanto, o instituto não comporta o pagamento de nenhum tributo e muito menos qualquer multa.

c) os prazos previstos no artigo 22 da IN/SRF 800/2007 somente serão obrigatórios a partir de 01/01/2009, nos termos do artigo 50 da referida IN, razão pela qual não devem incidir no caso concreto.

A DRJ/FLN apreciando todos os argumentos da contribuinte, manteve a autuação.

Irresignada com a referida decisão, interpôs a contribuinte, recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos asseverados em sua impugnação, acrescentando:

- a nulidade do lançamento, posto que foi descumprido o artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual fixa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil apresentarem suas decisões, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Como no caso dos autos a impugnação foi protocolizada dia 17/12/2008 e julgada somente em 21/11/11, o referido prazo foi ultrapassado, ocorrendo a nulidade da autuação.

- a violação ao princípio da irretroatividade, bem como o art. 106 do CTN, no tocante ao artigo 50 da IN/SRF 800/2007, alterado pela IN/RFB 899/2009, o qual dispôs que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009".

Julgando o feito, a E. Turma deu provimento ao recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade do lançamento, pois embora a disposição do art. 24 da Lei 11.457/2007, não previsão legal no sentido de que o seu descumprimento implique em nulidade do lançamento, e no mérito, aplicando a denúncia espontânea para afastar a exigência da multa em comento.

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e o contribuinte apresentou contrarrazões.

A matéria submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF restringiu-se, exclusivamente, à possibilidade de aplicar a denúncia espontânea após a alteração promovida pela Lei 12.350/2010, para afastar a exigência da multa pelo atraso na prestações de informações sobre veículo ou carga nele transportada.

Em sede do recurso excepcional, aplicou-se a sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF (recursos repetitivos), dando-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, por voto de qualidade, para considerar inaplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea ao caso concreto (art. 138 do CTN e art. 102 do DL 37/66), pois este não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento do dever instrumental caracterizado pelo atraso na prestação de informação à Administração.

Citou o voto vencedor, a Súmula CARF 49, precedente da 2ª Turma do STJ, nos autos do AgRg nos EDcl no AREsp. 209663/BA e o acórdão 3102-00.988, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, acórdão 3102-00.988, bem como o proferido no acórdão 3802-002.314.

Ato contínuo, decidiu que a denúncia espontânea é questão prejudicial de mérito, impedindo o julgamento das demais questões, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação da E. CSRF.

Em razão disso, deu-se ciência da decisão ao contribuinte, e após, ascenderam os autos para manifestação do Colegiado desta 3ª Seção quanto aos demais argumentos expendidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se restringe autuação fiscal, por ter a Recorrente, supostamente, infringido o art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010, ou seja, tivera a Recorrente prestado informações no Siscomex, de forma intempestiva, e por conta disso, deve pagar a multa que lhe foi imposta pela fiscalização.

Como se viu, a preliminar de nulidade e o argumento da denúncia espontânea foram enfrentados e julgados em desfavor do contribuinte-recorrente por decisão da E. CSRF, restando a análise de apenas um único tema, qual seja:

1) a violação ao princípio da irretroatividade, bem como o art. 106 do CTN, no tocante ao artigo 50 da IN/SRF 800/2007, alterado pela IN/RFB 899/2009, o qual dispôs que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009".

Os artigos 22 e 50, ambos da IN/RFB 800/2007, citados nas fls. 07-08, estabelecem a data/hora como o limite para que a agente de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final o Rio de Janeiro.

A Recorrente consta como consignatária de uma das cargas (fl. 17), vindo a atracar no Poro do Rio de Janeiro, RJ, no dia 06/08/2008 às 08h07' (fl. 18), sendo esta data/hora limite para que a Recorrente prestasse as informações de sua responsabilidade, a teor dos artigos 22 e 50, da IN/RFB 800/2007, porém, procedeu a desconsolidação da carga por meio do Conhecimento Eletrônico - CE-Mercante Agregado (Filhote) nº 130.805.150.051.870, no dia 06/08/2008 às 11h58'41", logo, de modo extemporâneo (fls. 19-20).

Portanto, diante deste cenário, em tese, a Recorrente descumpriu, à época, o prazo para prestar informações, nos termos dos artigos 22 e 50, ambos da IN/RFB 800/2007.

Disse em tese, porque, por outro lado, a IN/RFB 899, de 29/12/2008, deu nova redação ao artigo 50 da IN/RFB 800/2007, nos seguintes termos:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril 2009."

Entendo que a própria Administração Pública criou uma exceção por meio do referido dispositivo, o qual deve ser aplicado no caso concreto, vez que o fato gerador é de 06/08/2008, cuja retroatividade é admitida por força do art. 106, I do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados."

Tenho conhecimento de que os artigos 37 e 107, IV, "e", ambos do DL 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, prescrevem:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e **no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (grifei)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas."

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;" (grifei)

Também tenho conhecimento dos precedentes deste E. Tribunal (Ac. 3803-006.946, 3802-001.643, 3802-00.973, estes dois últimos específicos para casos em que figura como parte a Recorrente).

Num primeiro olhar, poder-se-ia entender que o Recorrente estaria obrigado, diante do referido artigo 37 do DL 37/66, porém, se os prazos para prestar as informações foram alterados pela própria Secretaria da Receita Federal, sendo obrigatório seus

cumprimentos somente a partir de 1/04/2009, a sua não aplicação faria com que o texto advindo da própria Administração Pública Federal fosse uma letra morta, ficando a indagação do porquê fora criado; afinal, "as normas existem pelo único fato de terem sido estabelecidas" (Norberto Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico, Editora UNB, 10a edição, 1999, p. 104).

Demais disso, há "uma regra geral no Direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo" (op. cit., p. 93).

Deste modo, tenho que o sentido coerente da norma é este: fez com que os prazos de antecedência previstos no artigo 22 da IN/RFB 800/2007 somente fossem obrigatórios a partir de 1/04/2009, e neste caso, repito, criou-se uma excepcionalidade, devendo ser aplicada ao caso concreto (agosto de 2008), por força do art. 106, I do CTN.

Acrescento ainda, que o transportador (CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.), prestou as informações tempestivamente, seja do Manifesto 1308501354190, seja do Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (Máster) 130.805.140.658.608, conforme extrato do CE-Mercante do SISCOMEX Carga (fls. 15-16), afirmado pela autoridade fiscal à fl. 10.

Diante disso, entendo que o transportador cumpriu a exigência do artigo 50, parágrafo único, II, da IN/RFB 800/2007:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente sernao obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN/RFB 899, de 29/12/2008).

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

II – as carga transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Deste modo, havendo o cumprimento por parte do transportador, como exige o art. 50, parágrafo único, II, da IN 800/2007 e sobrevivendo redação nova ao artigo 22 da referida IN 800, dada pela IN 899/2008, - determinando que os prazos de antecedência voltados para a Recorrente somente seriam obrigatórios a partir de 1/04/2009 -, tenho que as duas normas se compatibilizam e harmonizam entre si.

Por estas razões excepcionais, a autuação deve ser cancelada.

Dispositivo

Neste contexto, voto em conhecer do recurso e lhe dar provimento para cancelar o auto de infração.

André Henrique Lemos - Relator

Voto Vencedor

Em que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto do ilustre relator, deste ousou divergir.

Fazendo um breve resumo dos trâmites no CARF, o Recurso Voluntário foi objeto do acórdão 3101-01.194, de 18 de julho de 2012, que por unanimidade de votos lhe deu provimento para aplicar a denúncia espontânea do art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37/66 à multa de natureza administrativa aduaneira por informação a destempo relativa às cargas transportadas. O acórdão afasta a aplicação da penalidade por força da retroatividade da norma mais benigna, prevista no art. 106 II “a” do CTN.

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial que foi julgado pela CSRF no acórdão 9303-003.560, de 26 de abril de 2016, em que por voto de qualidade considerou inaplicável ao caso a denúncia espontânea, e determinou o retorno do processo à instância “a quo” para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação.

No acórdão da 3ª Turma da CSRF consta:

Como a denúncia espontânea é questão prejudicial de mérito, impede o julgamento das demais questões afetas à exigência da penalidade em foco. Portanto, ainda que o voto condutor do recorrido tenha se pronunciado sobre outras questões de mérito, tal pronunciamento não representa julgamento pelo colegiado a quo, constituindo, apenas, manifestação pessoal do relator.

Por isso, afastada a denúncia espontânea, deve o processo retornar à instância a quo para que sejam enfrentadas as questões de mérito trazidas pelo Sujeito Passivo no recurso voluntário.

Como bem informou o ilustre relator do voto vencido:

A questão se restringe a autuação fiscal, por ter a Recorrente, supostamente, infringido o art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010, ou seja, tivera a Recorrente prestado informações no Siscomex, de forma intempestiva, e por conta disso, deve pagar a multa que lhe foi imposta pela fiscalização.

Como se viu, a preliminar de nulidade e o argumento da denúncia espontânea foram enfrentados e julgados em desfavor do contribuinte-recorrente por decisão da E. CSRF, restando a análise de apenas um único tema, qual seja:

1) a violação ao princípio da irretroatividade, bem como o art. 106 do CTN, no tocante ao artigo 50 da IN/SRF 800/2007, alterado pela IN/RFB 899/2009, o qual dispôs que "os prazos de

antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009".

Portanto, cabe a esse colegiado o enfrentamento da questão sobre a violação ao princípio da irretroatividade, bem como o art. 106 do CTN, no tocante ao artigo 50 da IN/SRF 800/2007, alterado pela IN/RFB 899/2009, o qual dispôs que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009".

O artigo 37 do DL 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003), prescreve o dever do transportador de prestar informações sobre as cargas que transportar:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

E o art. 107 do mesmo diploma legal traz a sanção a ser aplicada no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A RFB, com a finalidade de preencher a lacuna legal e com autorização legislativa, estabeleceu os prazos de prestação de informação sobre o veículo ou carga na IN RFB nº 800/2007, conforme texto vigente à época dos fatos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em

caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Relembrando os fatos a embarcação atracou inicialmente em São Francisco do Sul/SC em 01/08/2008 seguindo viagem para o Porto do Rio de Janeiro onde atracou em 06/08/2008 as 08:07:00h. A informação foi prestada no Siscomex em 06/08/2008 as 11:58:41h.

A IN RFB nº 800/2007, art. 50, estipulava que o transportador estava obrigado a prestar informações sobre a escala com antecedência mínima de 5 horas e sobre as cargas transportadas a informação deveria ser prestada antes da atracação, o que não ocorreu:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Em 29/12/2008, foi publicada a IN RFB nº 899, ou seja, quase um ano após a edição da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, estipulando que os prazos do art. 22 seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Observe-se que a norma estipulava que a partir de 01/01/2009 o prazo não seria mais antes da atracação, mas sim, 48 horas antes da chegada da embarcação, ou seja, o transportador teria que ser mais diligente para prestar as informações.

A mudança vinha de encontro à implantação de novos controles no Siscomex módulo Carga que iriam facilitar o gerenciamento de risco aduaneiro e agilidade na liberação das cargas, por após a implantação dessa funcionalidade ser possível uma análise prévia da aduana das cargas que estavam sendo desembarcadas em determinado porto do país. Veja que o prazo foi posteriormente alterado para 01/04/2009 pelo atraso na implantação da nova funcionalidade no sistema que iria beneficiar todos os intervenientes no comércio exterior.

Então, se havia uma determinação de se informar a carga antes da atracação era porque o tipo de controle que era realizado era outro, que aquela época necessitava ser efetuado nesse lapso temporal, não faz sentido dizer que deveria ser aplicado a retroatividade da norma, como quer a recorrente.

Resta claro ao ler o comando do art. 50 c/c art. 22 da IN RFB nº 800/2007 que à época dos fatos era aplicado o teor do parágrafo único para prestação de informações sobre as cargas:

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

Afastada a aplicação da denúncia espontânea pelo acórdão da CSRF, restou que a retroatividade da norma mais benigna não se aplica ao fato, visto que conforme explicado, a recorrente não prestou as informações dentro do prazo estipulado no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes – Relatora voto vencedor

Processo nº 10711.007991/2008-54
Acórdão n.º **3401-003.858**

S3-C4T1
Fl. 199
